Artigo 11.º

Direitos adquiridos

A aplicação do disposto no presente diploma não pode determinar prejuízo em relação aos montantes que estiverem a ser atribuídos de acordo com as normas em vigor, desde que mais favoráveis.

Artigo 12.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 164/83, de 27 de Abril.

Artigo 13.º

Aplicação às regiões autónomas

O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1988. — Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/M

Dia da Região Autónoma da Madeira e das Comunidades Madeirenses

Pelo Decreto Regional n.º 27/79/M, de 9 de Novembro, foi instituído o feriado da Região Autónoma da Madeira no dia 1 de Julho, data da descoberta da ilha do mesmo nome.

Atendendo a que o II Congresso das Comunidades Madeirenses, recentemente realizado, se pronunciou, por unanimidade, no sentido de o dia 1 de Julho ser também o Dia das Comunidades Madeirenses;

Considerando justa a pretensão e que do seu acolhimento resulta acrescida dignidade para a celebração que se visa:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da

República, o seguinte: Artigo 1.º O dia 1 de Julho passa a designar-se como Dia da Região Autónoma da Madeira e das Comunidades Madeirenses.

Art. 2.º O presente decreto legislativo regional entra imediatamente em vigor.

> Aprovado em sessão plenária de 13 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/89/M

Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/M, de 31 de Marco

A recente reestruturação do Governo Regional consagrou a criação da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, vindo possibilitar o redimensionamento dos serviços da Direcção Regional da Agricultura, dotando--a da operacionalidade necessária para corresponder com eficiência às exigências que a integração plena da Comunidade Económica Europeia impõe.

Nestes termos, a Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei

n.º 318-A/76, de 30 de Abril, o seguinte: Artigo 1.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/M, de 31 de Março.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 21 de Novembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 19 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/89/M

Altera o Decreto Regional n.º 7/79/M, de 6 de Abril, que criou o Instituto do Vinho da Madeira

Face à adesão de Portugal às Comunidades Europeias, impõe-se fazer algumas alterações ao Decreto Regional n.º 7/79/M, de 6 de Abril, essencialmente no que respeita à matéria das atribuições e competências conferidas ao Instituto do Vinho da Madeira.

Tais alterações encontram sobretudo o seu fundamento na perda da exclusividade de importação e comércio do açúcar, cuja liberalização ocorreu a par-

Publique-se.

da Madeira, Lino Dias Miguel.

tir de 1 de Março de 1986, e na próxima liberalização do comércio do álcool.

Importa ainda dotar a direcção daquele organismo de meios humanos que permitam uma maior eficiência e eficácia do seu funcionamento, nomeadamente no que respeita ao acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimento de que os sectores virão a beneficiar pelos programas comunitários, em especial os programas específicos para os sectores vinícola e da cana-do-açúcar.

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 2.º, n.º 1, alíneas d) e e), 3.°, n.° 1, alíneas h) e j), 5.° e 11.°, n.° 1, alínea d), do Estatuto do Instituto do Vinho da Madeira, aprovado pelo Decreto Regional n.º 7/79/M. de 6 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

Art.	2.° — 1 —
a)	************
b)	
c)	
d)	
٠.,	abastecimento do álcool nos termos do
	Tratado de Adesão de Portugal à CEE;
اه	Disciplinar e controlar a produção e o
c)	
	comércio de melaços, matérias-primas
	alcoógenas e bebidas espirituosas de qual-
•	quer natureza e origem;
f)	•••••
2 —	
3 —	
Art.	3.° - 1
a)	
b)	***************************************
c)	
	•••••
<i>d</i>)	•••••
e)	•••••
<i>f</i>)	•••••
g)	TO A STATE OF THE
h)	Efectuar a importação do álcool, bem
	como a sua distribuição, nos termos do
	Tratado de Adesão de Portugal à CEE;
i)	2
J)	Pronunciar-se acerca das importações e
	exportações de vinho e outros produtos

vínicos, bebidas espirituosas de qualquer natureza e das matérias-primas destinadas
ao seu fabrico ou preparação;
Ŋ
m)
n)
o)
p)
2 —
3 —
4 —
Art. 5.º — 1 — A direcção é constituída por um
presidente e dois vice-presidentes.
2 — Os membros da direcção são nomeados
pelo Governo Regional e exercerão funções em
comissão de serviço, ficando sujeitos ao regime
legal de acumulação vigente na função pública, devendo a nomeação dos vice-presidentes ser ante-
cedida da audição das associações de agricultores
e exportadores.
Art. 11.° — 1 —
a)
b)
c)
d) Dois representantes das actividades ligadas
à indústria de aguardente de cana e ao
fabrico de bebidas espirituosas, a designar
pelas respectivas organizações de classe;
e)
f)
2 —
3 —
4 —
A 2.0 O
Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Amazonda
Aprovado em sessão plenária em 21 de Novembro de 1988.
O Presidente da Assembleia Regional, Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.
Assinado em 21 de Dezembro de 1988.
1700.

O Ministro da República para a Região Autónoma